



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13875-000.003/91-25
RECURSO Nº. : 103.975
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988
RECORRENTE : MENINO VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.250

LUCRO INFLACIONÁRIO - Uma vez comprovado que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido do exercício parcela do lucro inflacionário acumulado, procede o lançamento suplementar.

CONVERSÃO DO LUCRO REAL EM OTN - Comprovado que o erro cometido pelo contribuinte não implicou recolhimento a menor do imposto, é de se cancelar a exigência nesta parte.

ALÍQUOTA REDUZIDA DE 6% - Comprovado que a empresa atende aos requisitos para o gozo da tributação à alíquota reduzida, é de se apurar o imposto de renda com base no lucro de exploração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MENINO VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas discriminadas no voto da relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antônio *GA*

PROCESSO Nº. : 13875.000.003/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.250

2



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,

PROCESSO Nº. : 13875.000.003/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.250
RECURSO Nº. : 103.975
RECORRENTE : MENINO VIAGENS E TURISMO LTDA.

3

RELATÓRIO

Retornam os autos a julgamento neste colegiado após a realização de diligência solicitada pela Resolução nº 108-00.020 de fls. 48.

Por economia passo à leitura do relatório constante da Resolução de fls. 48 para melhor compreensão do assunto.

Com base no relatório de diligência fiscal de fls. 64 foi constatado que:

a) Lucro inflacionário realizado a menor no valor de Cz\$ 4.251,00

“Efetivamente houve a falta de adição ao Lucro Líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, de parcela do Lucro Inflacionário Acumulado, no valor de Cz\$ 4.251,00.

Com relação a este tópico nada foi alegado pela recorrente, quer na impugnação, quer agora no recurso ao Conselho de Contribuintes.

Portanto, correta a exigência tributária em relação a este tópico, e tendo em vista que nada foi demonstrado pela empresa em relação à sua tributação à alíquota reduzida de 6% (seis por cento), cabe a manutenção da tributação como efetiva no lançamento suplementar”.

b) Conversão incorreta do lucro real no valor de 9.226,64 OTN.

“Que a empresa, no preenchimento da declaração de rendimentos, errou ao indicar o Lucro Real em OTN no montante de 921,85, não acarretando esse erro falta de recolhimento do Imposto, visto que, no quadro 15, consignou o valor correto de 553,11 OTN, como acima demonstrado. Assim, não há exigência fiscal em relação a este tópico, visto que no demonstrativo de fls. 17, foi confrontado o valor do imposto apurado com o imposto declarado e recolhido pela empresa, não existindo conforme acima demonstrado, diferença em relação a este tópico” (negrito no original).

c) Utilização indevida de alíquota reduzida de 6% no valor de 3.229,32 OTN.

“Que a empresa atende aos requisitos para o gozo dessa tributação reduzida, conforme documentos apresentados e constantes de fls. 02/07 e 36/43”.

Bautista

Gal

Como o benefício fiscal é aplicação da alíquota reduzida sobre o lucro da exploração concernente à atividade incentivada, a fiscalização refez os cálculos assim demonstrados:

- Linhas regulares:

- Apiai/Itararé	802.134,90
- Itararé/Itapeva	850.416,30
- Rec. Diversas Transportes	<u>4.857.391,89</u>
TOTAL da Receita	6.509.943,09

- Lucro Líquido Apurado:

(-) Menor:

Despesas não operacionais - 0 -

Receitas financ. 3.280,00

(-) Desp. financ. 159.977,00 - 0 -

(=) Lucro da exploração Cz\$ 4.821.191,00

Distribuição da Receita e do Lucro da Exploração:

RECEITA	VALOR	PERCENT.	LUCRO DA EXPLOR.
Ativid.incent.	1.652.551,10	25,39%	1.224.101,00
Ativid. normal	4.857.391,89	74,61%	3.597.090,00

LUCRO REAL TRIBUTÁVEL À ALÍQUOTA DE 6%: 1.224.101,00

Correspondente em OTN a 2.340,58 OTN

IRPJ devido à alíquota de 6% 140,43 OTN

(-) PIS/Dedução IR - 5% 7,02 OTN

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO 133,41 OTN

LUCRO REAL TRIBUTÁVEL à alíquota de 35%:

Lucro real declarado 4.821.191,00

(-) Parcela tributada a 6% 1.224.101,00

(+) Lucro inflacionário realizado 4.251,00

TOTAL do Lucro Real 3.601.341,00

Rautofa

ed

Correspondente em OTN a	6.886,06 OTN
IRPJ devido à alíquota de 35%	2.410,12 OTN
(-) PIS Dedução IR - 5%	<u>120,50 OTN</u>
Imposto de Renda Devido	2.289,62 OTN
TOTAL DO IRPJ DEVIDO (133,41+2.289,62)	2.423,03 OTN
IRPJ declarado pela empresa	525,45 OTN
Diferença a manter a exigência	1.897,58 OTN
correspondente ao IRPJ de	11.708,06 BTN-F

QUANTO AO PIS DEDUÇÃO DO IR:

Valor correto (conf. acima demonstrado)	127,52 OTN
(-) Valor declarado pela empresa	27,66 OTN
Diferença a manter da exigência	99,86 OTN
correspondente ao PIS/Dedução do IR de	616,13 BTN-F

O contribuinte foi cientificado do relatório fiscal sendo reaberto prazo para apresentar razões, querendo, no entanto, manteve-se silente.

Pratoja

É o Relatório.

Gsl

VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Conforme se verifica do substanciado relatório de diligência fiscal de fls. 64/67 a matéria tributável objeto do presente processo deve ser ajustada.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao pedido para:

- a) excluir da exigência o valor de 9.226,64 OTN, relativa à conversão incorreta do lucro real;**
- b) reduzir a exigência relativa à utilização indevida da alíquota de 6% de 3.229,32 OTN para 1.997,44 OTN.**

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996


RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

